



PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO: PROBLEMAS E POSSIBILIDADES

Scientific research in law: problems and possibilities

Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2887-5733>

E-mail: horaciowr@gmail.com

Trabalho enviado em 11 de dezembro de 2025 e aceito em 19 de dezembro de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.03, 2025, p. 141-174

Horácio Wanderlei Rodrigues

DOI: [10.12957/rqi.2025.95670](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.95670)

RESUMO

Objetivos: o objetivo geral é compreender as causas estruturais dessa fragilidade e, a partir delas, propor um modelo metodológico capaz de orientar uma pesquisa científica em Direito. Os objetivos específicos incluem: identificar os elementos históricos e institucionais que moldaram a racionalidade jurídica brasileira; analisar a convergência das críticas formuladas por autores nacionais e latino-americanos; e construir uma proposta metodológica inspirada no racionalismo crítico de Popper.

Metodologia: a metodologia é essencialmente bibliográfica, baseada em autores que, desde os anos 1980, analisam a formação dogmática e a insuficiência epistemológica do campo jurídico.

Resultados: a investigação organiza criticamente essas contribuições, identifica padrões recorrentes e formula uma proposta metodológica sustentada no esquema popperiano P1–TE–EE–P2, integrando testes lógicos e empíricos.

Contribuições: como contribuição, o texto oferece um diagnóstico abrangente da fragilidade científica do Direito e apresenta um modelo operacionalizável para reconstruir a pesquisa jurídica em bases críticas, testáveis e intersubjetivas, fortalecendo a constituição das Ciências Jurídicas em sentido forte.

Palavras-chave: ciências jurídicas; pesquisa jurídica; pesquisa empírica; senso comum teórico dos juristas; opinião jurídica.

ABSTRACT

Objectives: The overall objective is to understand the structural causes of this fragility and, based on them, to propose a methodological model capable of guiding scientific research in Law. The specific objectives include: identifying the historical and institutional elements that shaped Brazilian legal rationality; analyzing the convergence of criticisms formulated by national and Latin American authors; and constructing a methodological proposal inspired by Popper's critical rationalism.

Methodology: The methodology is essentially bibliographic, based on authors who, since the 1980s, have analyzed the dogmatic formation and epistemological insufficiency of the legal field.

Results: The investigation critically organizes these contributions, identifies recurring patterns, and formulates a methodological proposal supported by the Popperian scheme P1–TE–EE–P2, integrating logical and empirical tests.

Contributions: As a contribution, the text offers a comprehensive diagnosis of the scientific fragility of Law and presents an operationalizable model for reconstructing legal research on critical, testable, and intersubjective bases, strengthening the constitution of Legal Sciences in a strong sense.

Keywords: legal sciences; legal research; empirical research; theoretical common sense of jurists; legal opinion.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por tema a crise da pesquisa jurídica no Brasil e, como objeto central, a análise dos limites epistemológicos e metodológicos que comprometem a constituição de uma adequada pesquisa científica na área do Direito. A investigação parte do reconhecimento, presente na literatura utilizada, de que o campo do Direito brasileiro, tanto na graduação quanto na pós-graduação, desenvolveu-se historicamente sob forte influência da prática técnico-profissional, reproduzindo seus métodos, estratégias e estruturas cognitivas no ambiente acadêmico. Em vez de produzir conhecimento rigoroso sobre o fenômeno jurídico e sobre o Direito enquanto instituição normativa, a pesquisa jurídica consolidou-se como atividade predominantemente parecerística, interpretativa e justificatória, marcada pelo predomínio de argumentos de autoridade, pela fragilidade teórica e pela ausência de base empírica sistematizada.

Esse quadro, descrito e criticado por diversos autores citados neste trabalho dá forma ao problema que orienta este trabalho, que pode ser formulado nos seguintes termos: por que a pesquisa jurídica brasileira, mesmo desenvolvida em ambientes acadêmicos, reproduz padrões cognitivos da prática profissional, permanecendo presa a uma racionalidade parecerística, à baixa densidade teórica e à escassez de investigação empírica, e de que modo esses fatores impedem a constituição de uma Ciência Jurídica em sentido forte? Essa questão expressa a necessidade de compreender não apenas sintomas, mas sobretudo as causas estruturais da fragilidade científica do campo do Direito.

A hipótese central que orienta esta investigação é que a fragilidade científica da pesquisa jurídica decorre da ausência de um modelo epistemológico e metodológico que diferencie, de forma rigorosa, a pesquisa profissional da pesquisa científica. Parte-se da concepção de que, enquanto a prática jurídica se orienta pela lógica da solução de casos concretos e da defesa de posições previamente estabelecidas, a pesquisa científica exige formulação de problemas, construção de hipóteses, aplicação de métodos de teste, crítica intersubjetiva e abertura permanente à refutação. Assim, a hipótese é que o campo do Direito brasileiro permanece epistemologicamente estagnado porque confunde essas duas racionalidades, substituindo a investigação pela argumentação e a explicação pela justificativa. Aponta, ainda, que o racionalismo crítico popperiano pode oferecer um modelo capaz de reorganizar a pesquisa jurídica em bases científicas, especialmente por meio do princípio da falseabilidade e do esquema metodológico P1-TE-EE-P2.

A pesquisa busca, portanto, investigar as razões pelas quais o Direito, diferentemente de outras áreas do conhecimento, não consolidou critérios de cientificidade capazes de orientar a produção e a avaliação de pesquisas. Nesse sentido, os objetivos desta pesquisa dividem-se em três dimensões articuladas. Primeiro, examinar os elementos que historicamente estruturaram a produção

acadêmica no Campo do Direito, abrangendo o caráter parecerístico, a baixa densidade teórica, o predomínio do senso comum teórico dos juristas e a persistente ausência de pesquisa empírica como fatores convergentes da fragilidade científica da área. Segundo, desenvolver uma reconstrução epistemológica capaz de restabelecer a função crítica do conhecimento jurídico, articulando teoria, empiria e interdisciplinaridade como requisitos para a constituição de uma instância reflexiva efetiva. Terceiro, formular uma proposta metodológica que oriente a construção de uma pesquisa científica em Direito, compatível com a natureza normativa do fenômeno jurídico, mas guiada pelos princípios da crítica, da refutabilidade e do método de tentativa e erro próprios do racionalismo crítico popperiano.

A justificativa desta pesquisa assenta-se na relevância acadêmica, social e institucional do tema. Academicamente, torna-se imprescindível enfrentar a crise da pesquisa jurídica para que programas de pós-graduação deixem de reproduzir práticas argumentativas e passem a produzir conhecimento científico. Socialmente, o Direito é instrumento de regulação da vida coletiva, e pesquisas incapazes de compreender o funcionamento real das instituições e das normas contribuem para políticas públicas mal formuladas e decisões judiciais pouco sensíveis à complexidade social. Institucionalmente, a ausência de critérios científicos compromete a avaliação, a qualidade e a legitimidade da produção acadêmica na área do Direito, produzindo um campo autorreferencial e pouco capaz de dialogar com outras ciências.

A investigação desenvolvida neste estudo tem caráter essencialmente bibliográfico, fundamentada na análise de autores latino-americanos – com exceção de Lee Epstein e King Gary – que se dedicaram a examinar, em diferentes contextos e momentos históricos, a crise da produção acadêmica em Direito. Foram selecionados textos que, produzidos a partir da década de 1980, examinam a literatura da área sob diferentes enfoques teóricos e metodológicos. Importa ressaltar que nem todas as obras presentes nas referências são citadas diretamente ao longo do texto; contudo, integram a formação acadêmica do autor, de modo que suas contribuições estão, em alguma medida, incorporadas ao desenvolvimento do trabalho. Essa revisão permitiu identificar padrões recorrentes de crítica que se mantém mesmo com a passagem do tempo, mapear convergências conceituais e recuperar o debate sobre a necessidade de instaurar uma instância crítica do conhecimento jurídico. Com base nesse arcabouço, procedeu-se à organização analítica dos argumentos e à formulação da proposta metodológica apresentada ao final do texto. Finalmente, nas diversas revisões operadas durante a escrita, foi utilizada inteligência artificial, especificamente o ChatGPT, para correção linguística e estilística, mantidas integralmente as ideias e referências definidas pelo autor.

Por fim, para situar o leitor no desenvolvimento do texto, cabe destacar que a primeira seção apresenta o diagnóstico crítico da produção acadêmica jurídica no Brasil, reunindo a análise do

caráter parecerístico, da baixa densidade teórica, do predomínio do senso comum e da persistente ausência de pesquisa empírica como elementos estruturais da crise do Campo do Direito. A segunda seção desenvolve a reconstrução epistemológica necessária para enfrentar esse quadro, discutindo a formação de uma instância crítica e a articulação entre teoria, empiria e interdisciplinaridade. A terceira seção, por sua vez, formula uma proposta para uma pesquisa científica em Direito, fundamentada no racionalismo crítico popperiano, indicando caminhos para que o Campo do Direito possa operar segundo critérios científicos consistentes.

2. CRÍTICAS À PESQUISA JURÍDICA: LÓGICA DO PARECER, FALTA DE DENSIDADE TEÓRICA, SENSO COMUM E AUSÊNCIA DE PESQUISA EMPÍRICA

A produção acadêmica em Direito no Brasil consolidou, ao longo de décadas, um conjunto de práticas discursivas, estratégias argumentativas e modelos cognitivos que inviabilizam o desenvolvimento de uma racionalidade científica robusta. Entre esses elementos, quatro se destacam como estruturais: o predomínio do caráter parecerístico como forma de racionalidade; a insuficiência de densidade teórica na elaboração do conhecimento jurídico; a hegemonia do senso comum teórico dos juristas; e a ausência de pesquisa empírica. Esses quatro aspectos, embora distintos, convergem para um mesmo resultado: um campo científico incapaz de formular problemas, testar hipóteses, desenvolver teorias ou produzir explicações. A área do Direito, em grande medida, permanece aprisionada a práticas profissionais – úteis na arena forense, mas inadequadas para a produção de conhecimento científico –, reproduzindo um estilo argumentativo que se apresenta como ciência, mas que raramente ultrapassa o âmbito da opinião qualificada.

2.1. O PARECER COMO FORMA PRIMÁRIA DE RACIONALIDADE: A CIÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA

Marcos Nobre (2004, p. 2-3), em texto clássico intitulado *Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil*, formula de maneira direta um diagnóstico que permanece atual: a pesquisa jurídica brasileira é, estruturalmente, orientada pelo modelo argumentativo dos pareceres. Esse modelo, oriundo da prática profissional, consiste na seleção dirigida de materiais normativos, doutrinários e jurisprudenciais com o objetivo de sustentar uma tese previamente estabelecida. Em outras palavras, o parecer é um exercício de confirmação, não de investigação.

Na prática profissional em sentido estrito – primeiro sentido analisado por Nobre (2004) –, a tese é definida pela estratégia de defesa, e a coleta de materiais doutrinários e jurisprudenciais opera

como meio para sustentar aquela posição. Na prática parecerística – segundo sentido –, a retórica muda, mas a lógica continua a mesma: o parecerista escolhe os argumentos por convicção, ainda que a estrutura cognitiva se mantenha teleológica. Em ambos os casos, a resposta precede a investigação. Essa inversão metodológica – e epistemológica – é o que marca a distinção entre pesquisa científica e mera elaboração argumentativa.

Esse modelo é também apresentado por Bedê e Sousa sob a denominação de “pesquisa advocatícia” (2018). Para esses autores, ela é a aplicação, no ambiente acadêmico, da lógica forense típica do senso comum: selecionar somente os dados que confirmam a tese, evitar confronto com evidências contrárias, não formular problemas, mas defender posições.

O problema torna-se crítico quando esse modelo é naturalizado como forma acadêmica de produção do conhecimento. Nobre (2004) mostra que o parecer passou a ser tomado como sinônimo de produção acadêmica em Direito, condicionando a forma como estudantes, pesquisadores e docentes compreendem o que significa pesquisar. Em uma cultura assim formada, torna-se quase impossível separar a lógica da justificativa, típica do discurso jurídico profissional, da lógica da explicação, característica do discurso científico. O resultado é um ambiente no qual a crítica, o questionamento e o teste de hipóteses são substituídos pelo reforço de teses predefinidas.

Segundo Rodrigues (2004, 2005, 2006), o discurso jurídico brasileiro consolidou-se historicamente como um modo de produção de textos voltado à legitimação, e não à explicação. Essa forma de racionalidade, assentada na tradição parecerista, opera por meio de argumentos de autoridade e reconstruções dogmáticas que reforçam convicções previamente assumidas, em vez de submeter enunciados a procedimentos investigativos. O autor observa que tal prática é sustentada por um modo de pensar e escrever que privilegia a repetição de categorias normativas, a elaboração opinativa e a afirmação de conclusões não justificadas, produzindo uma cultura acadêmica que confunde opinião com conhecimento. Para Rodrigues, essa estrutura cognitiva e linguística empobrece a atividade intelectual no campo jurídico, bloqueando a crítica, a problematização e a atitude propriamente científica.

É esse ambiente que explica a predominância do parecer como modelo, ainda que disfarçado de artigo, capítulo, monografia ou dissertação. Nos casos extremos, teses de doutorado tornam-se pareceres mais longos e sofisticados, mas ainda assim pareceres – isto é, textos que oferecem respostas, mas não formulam perguntas.

2.2. A BAIXA DENSIDADE TEÓRICA DA PESQUISA JURÍDICA: ENTRE A DESCRIÇÃO E O ORNAMENTO



Marques Neto (2001) enfatiza que nenhuma pesquisa jurídica se desenvolve a partir da neutralidade ou do vazio teórico: é sempre o referencial escolhido que orienta o olhar do pesquisador, determina o que é considerado relevante e define quais aspectos da realidade serão mobilizados para construir o objeto de estudo. A teoria, portanto, não é adorno, mas condição de possibilidade da investigação, funcionando como matriz interpretativa que organiza perguntas, seleciona materiais e confere sentido aos dados.

Ao mesmo tempo, o autor insiste que teoria e prática não podem ser concebidas como esferas estanques, pois toda prática jurídica carrega pressupostos teóricos implícitos, e toda elaboração teórica só adquire validade quando confrontada com problemas concretos. Separar essas dimensões resulta, de um lado, em práticas cegas e improvisadas, e, de outro, em teorizações vazias e desligadas da vida social. A pesquisa jurídica rigorosa, ao contrário, exige a articulação permanente entre prática e teoria, permitindo compreender o fenômeno jurídico de modo crítico e integrado.

Veronese e Fragale (2016) formulam, de maneira contundente, a crítica à falta de densidade teórica na área do Direito em *Pesquisa em Direito: as duas vertentes vs. a não-pesquisa*. Para os autores, a não-pesquisa resulta da confusão estrutural entre técnica de interpretação jurídica e metodologia científica. A pesquisa jurídica, afirmam, não pode limitar-se à interpretação de normas, à reunião de decisões judiciais ou à descrição de institutos. Quando isso ocorre, tem-se apenas a reprodução formalizada do senso comum jurídico.

A baixa densidade teórica manifesta-se em dois extremos opostos. No primeiro, a pesquisa consiste em empilhar opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, sem qualquer arcabouço conceitual capaz de sustentar uma análise (Veronese; Fragale, 2016). No segundo, ocorre a inserção artificial de referenciais externos – capítulos históricos, sociológicos ou filosóficos – que não se articulam com o problema central, funcionando como ornamentos retóricos. Em ambos os casos, falta teoria, falta explicação, falta método.

Grande parte dos trabalhos apresentados pelos estudantes – e mesmo por docentes – não ultrapassa a mera descrição, seja de normas, seja de casos, seja de entendimentos jurisprudenciais. A falta de profundidade teórica está diretamente relacionada à ausência de formação teórica sólida nos programas de pós-graduação e à dificuldade de distinguir prática profissional e pesquisa acadêmica.

O problema, no entanto, é mais profundo: ele se deve, em parte, à própria estrutura da cultura jurídica brasileira e latino-americana. Com base em Sarlo (2003) e Elgueta & Palma (2010), é possível afirmar que o campo do Direito na América Latina consolidou-se predominantemente sob uma racionalidade dogmática, e não científica. Ambos mostram que a tradição jurídica regional privilegiou a sistematização normativa, a repetição de fórmulas e o trabalho dos doutrinadores, em

detrimento da elaboração teórica rigorosa e da construção de comunidades científicas. Quando essa dogmática ingressa no ambiente universitário, ela mantém sua estrutura técnica: fala-se em ciência, mas reproduzem-se práticas de exposição normativa, ordenação conceitual e argumentação prescritiva. Esse modelo, marcado por baixos níveis de racionalidade e intersubjetividade, limita a crítica, reduz a capacidade explicativa da pesquisa e impede que o Direito se desenvolva como campo científico.

Do mesmo modo, segundo Oliveira e Adeodato (1996), a produção jurídica brasileira caracteriza-se pela ausência de problematização e pela predominância de textos opinativos, nos quais se defendem posições pessoais ou institucionais em lugar de análises teóricas consistentes. Os autores assinalam que a formação jurídica sustenta uma cultura baseada em argumentos de autoridade e na repetição de conceitos, o que reduz a capacidade explicativa da pesquisa e impede a renovação do campo.

O que se chama de falta de densidade teórica não é, portanto, mero acidente metodológico; trata-se de uma consequência estrutural da racionalidade jurídica brasileira. A dogmática, reduzida ao papel de técnica interpretativa, deixou de cumprir a função de Teoria do Direito no sentido forte, transformando-se em uma prática interna do sistema jurídico. A teoria, por sua vez, tornou-se rarefeita, incapaz de propor modelos analíticos que permitam compreender o funcionamento real das instituições.

É justamente nesse ponto que a distinção entre dimensão operacional e dimensão reflexiva torna-se essencial. A Teoria do Direito deveria funcionar como instância crítica – uma forma de olhar a prática jurídica, compreendê-la, analisá-la e, quando necessário, reformulá-la. Mas, como essa teoria é pouco adensada, todo o sistema jurídico torna-se dominado pela prática. O ensino, a pesquisa e a própria cultura acadêmica se subordinam à prática forense, e não o contrário.

Assim se explica, também, a observação de Veronese e Fragale (2016) de que a pesquisa jurídica brasileira costuma ser estruturada pelo binômio problema-solução, em vez de hipótese-testes. Essa estrutura copia a lógica das peças jurídicas, cujo objetivo é sempre solucionar casos concretos – nunca investigar fenômenos. Quando essa lógica é transplantada para a pós-graduação, o resultado é conhecido: dissertações transformam-se em grandes peças argumentativas, *papers* tornam-se micro pareceres, e artigos “científicos” tornam-se comentários normativos com pretensões de profundidade.

Em síntese, a baixa densidade teórica decorre de dois fatores: a prática parecerística como modelo cognitivo, vista anteriormente, e a ausência de uma teoria robusta do Direito. A teoria convertida em técnica não cumpre seu papel de crítica; a técnica convertida em teoria não cumpre qualquer papel científico.

2.3. O SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS: O NÚCLEO EPISTÊMICO DO PROBLEMA

Se o parecer explica o método e a baixa densidade teórica explica a forma, o senso comum jurídico explica o conteúdo. Nenhum autor foi tão incisivo quanto Warat (1982, 1985) ao descrever esse fenômeno. Em sua crítica ao “senso comum teórico dos juristas”, ele revelou que o Direito brasileiro – e, em larga medida, latino-americano – opera sobre um conjunto de crenças, pressupostos e hábitos intelectuais que são reproduzidos acriticamente entre gerações. Trata-se de uma matriz cognitiva que fornece ao jurista não apenas uma linguagem, mas também uma forma de ver o mundo.

Para Warat, o senso comum teórico é composto de elementos como: a crença na autoridade da doutrina, a naturalização da ordem jurídica, a interpretação literal como método privilegiado, a ideia de que a coerência do sistema jurídico é dada – e não construída –, e a convicção de que o bom jurista é aquele que conhece muitas normas e cita muitos autores. Essa estrutura cria um modo de pensar que dispensa o esforço de problematização. O jurista treinado pelo senso comum não precisa investigar – basta interpretar segundo padrões já sedimentados.

É aqui que o senso comum se conecta com o parecer. A lógica parecerística é a lógica natural do senso comum teórico dos juristas: ambos operam por confirmação. Da mesma forma, o senso comum explica a baixa densidade teórica: por que problematizar, se a doutrina já responde? Por que formular hipóteses, se a jurisprudência já fornece soluções? Por que investigar fenômenos, se o próprio sistema declara sua coerência e completude?

Warat (1984) denuncia também o papel da linguagem jurídica na reprodução desse senso comum. Segundo ele, a linguagem jurídica cria ilusões de racionalidade: frases longas, vocabulário técnico e citações extensas produzem a aparência de profundidade teórica, ainda que o texto não contenha qualquer forma de explicação. É a opinião jurídica: um discurso que se apresenta como saber, mas que nada mais é do que a reiteração elegante do senso comum.

O senso comum teórico dos juristas é, portanto, o núcleo epistêmico que sustenta o caráter parecerístico e a baixa densidade teórica. A pesquisa jurídica brasileira é estruturalmente dogmática, não porque a dogmática seja necessariamente ruim, mas porque o dogmatismo eliminou a crítica. Em vez de funcionar como ciência, a Dogmática Jurídica transformou-se em técnica interpretativa. Em vez de problematizar as práticas jurídicas, ela apenas as sistematiza. Em vez de propor explicações sobre o Direito, ela se limita a classificá-lo.

Esse quadro é agravado pela ausência de formação metodológica, apontada por Rodrigues (2004, 2005, 2006), que mostra que a educação jurídica brasileira negligencia sistematicamente tanto a epistemologia quanto a Teoria do Direito. O estudante, já imerso no senso comum do campo, reproduz sem perceber seus pressupostos, convencido de que pesquisa é interpretação, argumentação ou comentário. Essa formação reproduz-se na pós-graduação, onde a falta de densidade teórica é frequentemente compensada por erudição textual ou ornamentação argumentativa.

2.4. A AUSÊNCIA DA PESQUISA EMPÍRICA: A FALTA DE DADOS E DE CONTATO COM A REALIDADE

A produção acadêmica em Direito no Brasil tem sido marcada, ainda, por uma ausência sistemática de pesquisas empíricas, fenômeno contemporaneamente amplamente criticado. É nesse cenário, inclusive, que nasce a *Rede de Estudos Empíricos em Direito* (REED). Essa carência não é um acidente isolado, mas sim o resultado de uma tradição intelectual que privilegiou, historicamente, a dogmática normativa, a hermenêutica exegética e a opinião jurídica em detrimento de procedimentos investigativos, coleta de dados, observação sistemática e análise de fenômenos concretos. Ao contrário das Ciências Sociais, que consolidaram metodologias quantitativas e qualitativas ao longo do século XX, o a área do Direito no Brasil permaneceu presa à racionalidade retórico-argumentativa, desenvolvendo muito pouco uma cultura de pesquisa orientada pela realidade social.

A ausência de empiria na pesquisa jurídica compromete a capacidade da Ciência Jurídica de compreender o fenômeno jurídico em suas dimensões social, institucional e cultural. A crítica mais consolidada indica que, ao evitar o contato sistemático com a realidade, grande parte da pesquisa realizada no campo do Direito perde capacidade explicativa, impede a verificação de hipóteses, reproduz mitologias normativas e reforça ilusões sobre o funcionamento efetivo das instituições que compõem o campo jurídico.

2.4.1. A TRADIÇÃO DOGMÁTICA E A AVERSÃO HISTÓRICA À EMPÍRIA

A fragilidade da pesquisa empírica no Direito brasileiro decorre, em grande medida, das condições históricas que moldaram a produção jurídica ao longo do século XX. Como destaca Adeodato (1999), a tradição formativa do jurista consolidou-se sem compromisso efetivo com investigação científica, resultando em uma produção abundante, porém pouco rigorosa e raramente orientada pela observação sistemática da realidade. Em vez de promover a problematização, a



formulação de hipóteses e o diálogo com fenômenos sociais concretos, a prática acadêmica reproduziu um modelo textualista, centrado na repetição de opiniões doutrinárias e na manipulação de argumentos internos ao próprio sistema jurídico. Esse processo gerou um conhecimento autorreferencial, desconectado de métodos empíricos e incapaz de avançar para além da leitura e do comentário de normas.

Mesmo dentro dos programas de pós-graduação, a pesquisa jurídica permanece fortemente marcada por esse paradigma: dissertações e teses analisam leis, decisões judiciais e conceitos doutrinários, mas raramente investigam práticas sociais, comportamentos institucionais ou o funcionamento real das organizações jurídicas (Veronese, 2007). O resultado é um campo desconectado de sua própria dimensão social, incapaz de produzir conhecimento sobre como o Direito opera concretamente na vida cotidiana.

Sarlo (2003) observa que, na América Latina, o desenvolvimento histórico da pesquisa jurídica ocorreu sob o predomínio do paradigma dogmático. Em vez de consolidar uma epistemologia voltada à investigação empírica, o Direito estruturou-se como prática de interpretação técnica, centrada nos doutrinadores e distante da elaboração teórica rigorosa. Essa herança reforçou uma cultura que privilegia a argumentação normativa, com baixos níveis de racionalidade e intersubjetividade.

Elgueta e Palma (2010) chegam à mesma conclusão: o modelo jurídico latino-americano permanece ancorado na exegese, na retórica e na reprodução de tradições normativas, com reduzida abertura às metodologias empíricas das Ciências Sociais. Para esses autores, a ausência de empiria decorre da própria concepção do Direito como sistema normativo fechado, no qual a realidade social não ocupa posição central na produção do conhecimento.

2.4.2. A PESQUISA JURÍDICA COMO PRÁTICA DISCURSIVA: A SUBSTITUIÇÃO DA EMPIRIA PELA RETÓRICA

Veronese e Fragale (2016) afirmam que grande parte da produção acadêmica em Direito consiste em amontoamentos de jurisprudência e doutrina apresentados como se fossem pesquisas. Na ausência de dados, a pesquisa jurídica recorre à retórica, à argumentação e à seleção de autoridades como modo de legitimação. A empiria é substituída pela hermenêutica; o dado concreto é substituído pelo precedente judicial; o fenômeno institucional é substituído pela interpretação normativa.

Para esses autores, essa “não-pesquisa” decorre de dois movimentos: a crença de que interpretação e argumentação são suficientes para produzir conhecimento científico; e o uso

instrumental de teorias de outras áreas como enfeites retóricos, sem articulação metodológica consistente. Eles observam, por exemplo, a proliferação de capítulos sociológicos e históricos completamente deslocados, inseridos apenas para conferir aparência de interdisciplinaridade a trabalhos estritamente dogmáticos.

Essa crítica converge com a de Bedê e Sousa (2018), que identificam no campo jurídico uma pesquisa cujo objetivo não é investigar, mas confirmar a hipótese do autor. Segundo eles, muitos pesquisadores evitam deliberadamente a pesquisa de campo por receio de encontrar resultados que contradigam suas expectativas ideológicas. Assim, a ausência de empiria não é apenas metodológica; é também psicológica e institucional: pesquisar é arriscado, enquanto interpretar é seguro.

Epstein e King (2013), em seu clássico trabalho sobre regras de inferência na pesquisa empírica, mostram que a ciência empírica exige formulação de hipóteses, coleta de dados, transparência metodológica, replicabilidade e justificativas claras para escolhas metodológicas. Nada disso é comum na produção jurídica brasileira, que raramente apresenta procedimentos de coleta de dados, nem explicita critérios de seleção normativa ou jurisprudencial. A ausência de empiria, portanto, também é ausência de critérios científicos.

A cultura jurídica brasileira confunde empiria com descrição normativa: muitos trabalhos afirmam ser empíricos quando apenas descrevem leis ou precedentes. Machado e colaboradores (2017) indicam, considerando o conjunto dos vários textos constantes do livro, que pesquisa empírica exige ir ao campo, entrevistar atores, analisar práticas, coletar documentos, examinar rotinas institucionais – e nada disso é parte do repertório habitual dos juristas.

A formação jurídica não inclui metodologias de pesquisa empírica (Rodrigues, 2005, 2006). Os estudantes aprendem técnicas de interpretação normativa, mas não aprendem técnicas de observação participante, análise estatística, entrevistas qualitativas, amostragem, construção de banco de dados ou codificação de informações. A empiria é ausente porque o método é ausente.

2.4.3. OBSTÁCULOS ESTRUTURAIS, INSTITUCIONAIS E EPISTEMOLÓGICOS À PESQUISA EMPÍRICA NA ÁREA DO DIREITO

O desenvolvimento da pesquisa jurídica no Brasil é profundamente condicionado por obstáculos institucionais que dificultam a consolidação de uma cultura científica no campo. Como observa Adeodato (1999), a sobrecarga profissional dos juristas, que precisam conciliar atividades docentes, demandas forenses, compromissos familiares e prazos acadêmicos, compromete o tempo disponível para investigação séria e sistemática. A isso se soma a ausência de incentivos



institucionais consistentes: as agências de fomento não exigem padrões rigorosos de pesquisa; as universidades nem sempre oferecem condições materiais adequadas; e muitos estudantes ingressam nos programas de pós-graduação movidos mais pela busca de qualificação formal do que por interesse genuíno em produzir conhecimento. Nesse ambiente, a pesquisa tende a assumir um caráter episódico, apressado e burocrático, reproduzindo fragilidades estruturais que afastam o campo jurídico das exigências metodológicas que caracterizam a produção científica.

Como mostra Rodrigues (2005, 2006), a formação nos cursos de Direito é centrada em disciplinas dogmáticas, voltadas para memorização de normas, estudo de códigos e interpretação jurídica. As disciplinas de metodologia estão centradas, quando existentes, em aspectos formais e normas da ABNT. O estudante aprende a construir argumentos, mas não aprende a coletar e analisar dados. Aprende a interpretar textos, mas não a investigar realidades. A pós-graduação jurídica, segundo o mesmo autor (2025), especialmente em programas tradicionais, reproduz essa mesma lógica. Os estudantes ingressam com bagagem dogmática e produzem pesquisas de caráter majoritariamente normativo, sem contato com bases de dados, documentos institucionais ou análises empíricas.

Veronese e Fragale (2016) também observam que, nos programas de pós-graduação, a dogmática é tratada como padrão de produção acadêmica. Trabalhos empíricos são frequentemente vistos como inferiores, menos sofisticados ou “não jurídicos”. A empiria, nesse contexto, é percebida como algo estranho ao campo. A dogmática jurídica, quando convertida em epistemologia, sufoca outras formas de conhecimento.

Oliveira e Adeodato (1996) mostram que a hegemonia dogmática consolidada na formação jurídica brasileira não produz ciência, mas uma prática autorreferencial, sustentada pela repetição de argumentos de autoridade e pelo uso acrítico de opiniões doutrinárias. Para os autores, a atividade acadêmica no Direito confunde-se com a defesa de posições previamente assumidas, o que gera um conhecimento fechado sobre si mesmo, incapaz de dialogar com outras áreas, de problematizar seus próprios fundamentos ou de incorporar métodos de investigação independentes. Essa estrutura não é apenas metodológica: ela expressa uma identidade disciplinar historicamente construída, orientada para a aplicação normativa e não para a produção de conhecimento científico. Nesse contexto, a ausência de empiria surge como consequência natural de um modelo que privilegia a retórica jurídica, desestimula a observação sistemática da realidade e limita a capacidade explicativa do campo.

Como destacam Bedê e Sousa (2018), a falta de formação adequada em métodos empíricos constitui um dos principais entraves à pesquisa em Direito. A maioria dos juristas não domina técnicas de coleta, organização e análise de dados, o que os leva a depender de estruturas

institucionais que raramente estão disponíveis. Diante da ausência de equipes de apoio, da escassez de recursos materiais e humanos e da limitada presença de práticas empíricas nos programas de pós-graduação, o pesquisador individual encontra obstáculos que tornam a realização de estudos de campo especialmente difícil e, em muitos casos, inviável.

Nessa mesma direção, Veronese (2007) observa que a empiria permanece ausente do cotidiano das instituições acadêmicas de Direito. Para ele, a distância entre o ensino jurídico e as metodologias empíricas não é casual, mas decorre da própria lógica organizativa do campo: programas de pós-graduação reproduzem uma formação dogmática que não integra pesquisa empírica ao currículo, relegando-a a um lugar periférico e não institucionalizado. O resultado é a manutenção de uma cultura que não reconhece a empiria como parte legítima do fazer científico jurídico, dificultando sua incorporação por estudantes, docentes e pesquisadores.

Esse diagnóstico é aprofundado por Veronese e Fragale (2016), para quem a pesquisa empírica enfrenta uma marginalização estrutural dentro dos programas de pós-graduação. Os autores mostram que a dogmática ocupa o centro das práticas acadêmicas, enquanto estudos empíricos são classificados como conteúdos instrumentais, optativos ou desvinculados da formação teórica principal. Nessa configuração, a empiria aparece como prática metodológica “externa” ao Direito, o que limita tanto sua aceitação quanto sua institucionalização nos espaços acadêmicos.

A crítica de Warat (1982), embora formulada em outro contexto, é central para compreender a ausência de empiria. O senso comum teórico dos juristas, tal como descrito por ele, produz um modo de pensar centrado na autoridade dos textos, na estabilidade dos conceitos e na ideia de que o Direito se compreende pela interpretação, não pela observação. Essa postura epistemológica é antagônica à atitude empírica, que exige questionamento, dúvida, refutação e disposição para enfrentar contradições.

Se o jurista acredita que a norma contém a resposta ou que a doutrina já oferece explicação, não há estímulo para investigar o mundo real. A empiria exige aceitar que as instituições jurídicas não funcionam como deveriam – algo desconfortável para aqueles que possuem uma cultura que valoriza a ilusão de plenitude do sistema jurídico.

2.4.4. A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA EMPÍRICA: O QUE A EMPIRIA PERMITE VER

Com base na análise de Pinto Junior (2018), é possível concluir que a pesquisa empírica desempenha um papel relevante ao revelar aspectos do funcionamento do Direito que permanecem invisíveis à leitura estritamente normativa. A incorporação de métodos empíricos, ainda que em

posição auxiliar, permite ao pesquisador compreender práticas institucionais, mapear comportamentos concretos, identificar rotinas administrativas e perceber dinâmicas sociais que moldam a aplicação do Direito. Trata-se de um tipo de informação que a análise exclusivamente dogmática não alcança, pois depende da observação direta de como as instituições operam na realidade e de como os agentes jurídicos efetivamente atuam.

Epstein e King (2013) sustentam que a pesquisa empírica é indispensável para a formulação e o teste de hipóteses sobre o funcionamento do Direito, uma vez que apenas a observação sistemática de dados permite verificar se as consequências observáveis confirmam ou refutam proposições teóricas. Nesse sentido, sem evidências empíricas, torna-se impossível avaliar de maneira confiável os efeitos concretos de normas, políticas públicas ou reformas judiciais, pois a ausência de dados inviabiliza qualquer inferência causal consistente.

A pesquisa empírica também pode desempenhar papel pedagógico, ajudando estudantes a compreender que o Direito não se resume à interpretação normativa, mas envolve práticas sociais complexas. A empiria permitiria à Ciência Jurídica aproximar-se das Ciências Sociais, incorporando metodologias que ampliam o escopo do campo do Direito e fortalecem sua capacidade explicativa (Rodrigues e Grubba, 2023).

Em síntese, a pesquisa empírica é indispensável para compreender o funcionamento real do Direito. A empiria revela o que a dogmática oculta: práticas concretas, comportamentos institucionais, fluxos de poder, contradições entre norma e realidade, desigualdades estruturais e rotinas burocráticas que moldam a aplicação do Direito.

3. CONVERGÊNCIA DAS ANÁLISES: O DIREITO COMO CAMPO SEM INSTÂNCIA CRÍTICA

Os problemas diagnosticados ao longo deste estudo não aparecem de forma isolada; ao contrário, articulam-se e se reforçam mutuamente, revelando um quadro estrutural que compromete a possibilidade de constituição de uma pesquisa científica na área do Direito. A convergência das críticas indica que o Direito – enquanto campo institucional e disciplinar – desenvolveu-se historicamente sem uma instância crítica robusta, isto é, sem mecanismos internos capazes de problematizar suas próprias categorias, práticas e tradições. Sua dimensão reflexiva permanece frágil, insuficiente para orientar, tensionar ou desafiar a dimensão prática e operacional da atividade jurídica. Desse modo, a Teoria do Direito deixou de cumprir função crítica para se tornar um instrumento de estabilização da prática. Ela não explica a prática jurídica: limita-se a justificá-la. O

parecer converteu-se em epistemologia; a autoridade, em método; a tradição, em critério de cientificidade.

Oliveira e Adeodato (1996) observam que a produção jurídica brasileira caracteriza-se por um descompasso profundo entre o volume de textos produzidos e o avanço efetivo do conhecimento. Para os autores, o que predomina não é a investigação crítica, mas a repetição acrítica de opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, frequentemente aceitas como se fossem argumentos científicos. Essa dinâmica gera uma prática acadêmica expansiva em quantidade, mas restrita em qualidade: escreve-se muito, porém pensa-se pouco. A escrita se multiplica, enquanto o pensamento permanece rarefeito, porque o trabalho acadêmico é estruturado sobre a reafirmação de posições previamente assumidas. Em vez de formular problemas, construir hipóteses e submeter ideias ao teste crítico, reproduzem-se argumentos de autoridade, mantendo-se um modelo de conhecimento fechado, autorreferencial e incapaz de produzir inovação teórica. Essa lógica, enraizada na formação jurídica tradicional, dificulta o desenvolvimento de formas de pesquisa que dialoguem com a realidade e inibe a incorporação de práticas investigativas que exigiriam observação independente, análise crítica e abertura a métodos de natureza empírica. Assim, o predomínio da retórica e da confirmação de teses prévias substitui a construção racional por um exercício de legitimação interna ao próprio campo.

Os debates conduzidos nas últimas décadas pela FGV Direito SP ilustram de forma exemplar essa dificuldade de romper com a tradição dogmática e com o senso comum teórico dos juristas. Os *Cadernos Direito GV* (FGV), conduzidos em ambientes institucionalmente privilegiados, mostram que estudantes e docentes enfrentam obstáculos estruturais para desvincular-se de padrões argumentativos próprios da prática profissional. A crítica, em vez de método, torna-se figura de linguagem. O resultado é uma institucionalização da retórica crítica – isto é, fala-se de crítica sem praticá-la nos termos exigidos pelo racionalismo científico.

A isso soma-se um elemento decisivo: a quase ausência de pesquisa empírica no campo jurídico. Como demonstrado na seção anterior, a pesquisa jurídica brasileira opera majoritariamente em um registro textual e normativo, distante da observação sistemática de práticas, instituições, decisões e efeitos concretos das normas. Veronese e Fragale (2016) evidenciam que, sem empiria, as hipóteses jurídicas nunca são testadas; e sem teste, não há possibilidade de erro – e, portanto, não há possibilidade de ciência. Bedê e Sousa (2018) mostram que o viés de confirmação, típico da prática forense, afasta o pesquisador da realidade justamente porque ele teme encontrar dados que contrariem suas preferências interpretativas. A formação jurídica não oferecerá ruptura enquanto não incorporar metodologias empíricas que permitam à dogmática dialogar com fatos, práticas e

instituições. A ausência de empiria, portanto, não é mero detalhe metodológico: é a peça central que impede que a crítica se constitua como atividade efetiva.

Essa soma de fatores – caráter parecerístico, baixa densidade teórica, predomínio do senso comum jurídico e desprezo pela empiria – produz um efeito estrutural: o campo do Direito brasileiro tornou-se um campo desprovido de instância crítica. As categorias jurídicas são reproduzidas, mas raramente problematizadas; as teorias são aplicadas, mas raramente testadas; as interpretações são defendidas, mas raramente confrontadas com evidências; e as normas são estudadas, mas quase nunca analisadas em relação às suas consequências sociais. A ciência normativa que o Direito diz possuir não é submetida a nenhum dos testes próprios das Ciências Sociais; e, sem esses testes, não há como avaliar sua força explicativa. Essa situação ajuda a compreender um paradoxo recorrente na literatura especializada: embora haja enorme quantidade de produção acadêmica em Direito – livros, artigos, dissertações, teses e coletâneas – há escassez de pesquisa científica propriamente dita.

A convergência dessas críticas permite afirmar que o campo do Direito brasileiro vive em estado de heteronomia cognitiva. Em vez de produzir critérios próprios de cientificidade, a pesquisa jurídica simplesmente adapta os critérios da prática profissional, configurando um cenário em que o conhecimento não se constrói sobre o Direito, mas apenas dentro do Direito. A dogmática, em vez de exercer função científica, opera como técnica de reprodução institucional; e a pesquisa, em vez de se orientar pelo problema, pela hipótese e pelo teste, limita-se a reforçar a tradição de que já dispõe.

Essa heteronomia cognitiva explica a capacidade limitada da área do Direito para compreender seus próprios mecanismos de funcionamento e para dialogar com outras áreas. Enquanto persistirem essas condições – ausência de crítica, fragilidade teórica, reprodução do senso comum e distância em relação à pesquisa empírica – o campo do Direito permanecerá autorreferencial, sem condições de produzir as rupturas epistemológicas indispensáveis à sua consolidação como campo científico.

4. RECONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA: O CAMINHO POSSÍVEL PARA SUPERAR A CRISE DA PESQUISA JURÍDICA

A superação do quadro crítico que caracteriza a pesquisa jurídica brasileira exige mais do que ajustes metodológicos pontuais: requer uma reconstrução epistemológica profunda. Isso significa repensar a própria forma como o Campo do Direito compreende o que é produzir conhecimento, quais são os critérios que legitimam essa produção e quais são as práticas teóricas e investigativas que podem ser reconhecidas como científicas. Hermeneutas podem continuar a interpretar,



dogmáticos podem continuar a sistematizar e teóricos podem continuar a desenvolver modelos explicativos; contudo, nenhum desses movimentos será suficiente enquanto a pesquisa jurídica não reaprender a formular problemas. Sem problemas, não há ciência; sem ciência, não há densidade teórica; sem densidade, resta apenas o parecer.

Nesse ponto, a leitura de Warat (1982, 1985) oferece uma chave decisiva: romper com o senso comum teórico dos juristas. Tal ruptura exige abandonar a crença quase ritual na autoridade da doutrina, superar o culto à jurisprudência e recusar a substituição da explicação pela retórica. É necessário assumir que o Direito é um fenômeno social complexo, cuja compreensão exige crítica, teoria, interdisciplinaridade e investigação sistemática. Isso implica reconhecer que a legitimidade da pesquisa jurídica não se mede por sua utilidade imediata, mas pela sua capacidade de explicar adequadamente o mundo jurídico e suas relações com a vida social.

Reconstruir epistemologicamente a pesquisa jurídica envolve, portanto, substituir a dogmática por uma Ciência Jurídica que não se limite à reprodução institucional. Ao mesmo tempo, exige recuperar a dimensão empírica da Ciência Jurídica, que opera simultaneamente sobre normas e sobre práticas. A interdisciplinaridade, longe de ser adorno retórico, é condição para que o Campo do Direito compreenda a materialidade social do Direito. Isso requer fortalecer a formação metodológica dos pesquisadores, consolidar a Epistemologia Jurídica como campo específico e, sobretudo, romper com o modelo parecerístico como padrão dominante de racionalidade.

É somente nesse contexto que a ausência de empiria na produção do conhecimento jurídico pode ser compreendida e enfrentada de forma adequada. A falta de pesquisa empírica não decorre de mera omissão, mas de fatores históricos, epistemológicos e institucionais. A tradição jurídica brasileira formou-se a partir de um padrão argumentativo que privilegia a interpretação normativa e a autoridade dos textos, e não a observação sistemática de práticas, instituições e efeitos. Desse modo, consolidou-se uma Ciência Jurídica essencialmente textual, retórica e autorreferencial, incapaz de compreender fenômenos concretos e de avaliar políticas públicas, reformas institucionais ou o próprio impacto das normas sobre a vida social.

Com base nos autores trabalhado é possível afirmar que a pesquisa jurídica permanece presa à lógica dogmática e à ilusão de que compilar doutrina e jurisprudência constitui ciência. Boa parte daquilo que se chama pesquisa jurídica opera como produção de pareceres, orientada por viés de confirmação, que evita deliberadamente o confronto com dados que possam contrariar preferências teóricas ou ideológicas. Na pesquisa científica, sem dados, não há inferência; sem observação, não há análise; sem empiria, não há possibilidade de formular hipóteses testáveis – e, portanto, não há ciência.

Assim, a empiria não é mero componente metodológico acessório; é elemento constitutivo da cientificidade. A pesquisa jurídica somente pode se afirmar como Ciência Social se for capaz de descrever, explicar e avaliar o mundo jurídico tal como ele opera nas instituições, nas práticas e nas decisões. Sem empiria, o conhecimento jurídico permanece no nível da opinião; sem observação, permanece preso à ilusão de que o texto normativo corresponde à realidade; sem investigação sistemática, permanece surdo às contradições que estruturam a vida social e que deveriam constituir o ponto de partida de qualquer análise teórica.

Superar a ausência de empiria, portanto, é uma tarefa que ultrapassa a dimensão metodológica e alcança o plano epistemológico, cultural e institucional. É necessário reconstruir o modo como a Ciência Jurídica produz conhecimento, substituindo a segurança ilusória da dogmática fechada pela incerteza produtiva da investigação científica. Essa reconstrução implica deslocar o centro do trabalho acadêmico da confirmação para a problematização, da repetição para a crítica, da autoridade para a análise, da tradição para o teste, da interpretação para a explicação.

Em síntese, uma alternativa para superar a crise da pesquisa jurídica brasileira só se tornará possível quando o campo abandonar o conforto da resposta pronta e assumir a incerteza da pergunta bem formulada. Somente então a área do Direito poderá desenvolver uma instância crítica capaz de compreender suas próprias práticas, de avaliar seus próprios pressupostos e de produzir conhecimento efetivamente científico. Até que isso aconteça, continuará a gerar textos volumosos, porém vazios; sofisticados na forma, porém frágeis no conteúdo; elegantes na argumentação, porém incapazes de explicar o que deveriam explicar.

5. PROPOSTA PARA UMA PESQUISA CIENTÍFICA EM DIREITO

A proposta que segue pretende ser uma resposta efetiva, mesmo que parcial, aos problemas descritos nas seções anteriores. Ela não busca negar a importância da pesquisa profissional, que tem sentido próprio na vida prática do Direito, mas separá-la metodológica e epistemologicamente da pesquisa científica, devolvendo ao campo acadêmico a tarefa de explicar, compreender e criticar o fenômeno jurídico. Nesse ponto, a orientação popperiana assume papel central, pois oferece uma concepção de ciência fundada na crítica, na refutabilidade e no método de tentativa e erro, em oposição ao modelo indutivista e confirmatório.

Para construir a construção da proposta foi retomada, inicialmente, a teoria popperiana dos três mundos, pois ela permite situar o Direito como objeto peculiar, cujo conteúdo se encontra no mundo das ideias objetivadas (Mundo 3), ainda que se manifeste em textos e atos (Mundo 1) e seja mediado por decisões subjetivas (Mundo 2).



Popper distingue o Mundo 1, constituído pelos corpos físicos e estados materiais; o Mundo 2, composto pelos estados mentais e vivências subjetivas; e o Mundo 3, formado pelas produções objetivas da mente humana, como teorias, argumentos, obras culturais e sistemas simbólicos (Popper, 2001). O Mundo 3 não é mera coleção de opiniões individuais: uma vez publicizado, o conhecimento adquire autonomia relativa e pode ser confrontado criticamente por outros sujeitos, razão pela qual é nele que reside o conhecimento objetivo.

O Direito, enquanto conjunto de conteúdos normativos e teóricos que orientam a vida social, insere-se nesse mundo objetivo. Seus textos – leis, decisões, contratos e demais atos jurídicos em sentido amplo – pertencem materialmente ao Mundo 1, mas o que eles significam como hipótese sobre condutas e instituições pertence ao Mundo 3. As interpretações e aplicações são mediadas pelo Mundo 2, pois envolvem escolhas, compreensões e decisões subjetivas.

Esse enquadramento tem duas consequências decisivas. A primeira é que a Ciência Jurídica não pode confundir o objeto material (textos legais) com o objeto ideal (conteúdo normativo e teórico), sob pena de reduzir a pesquisa a exegese de superfície. A segunda é que o teste empírico próprio do Direito não se dá pelo contato do pesquisador com o texto em si, mas pelas consequências sociais, institucionais e jurídicas decorrentes da aplicação das teorias formalizadas em normas, decisões e práticas.

Nesse sentido, o Direito não é empiricamente verificável no plano do Mundo 3 “em si”, mas se torna empiricamente testável na medida em que suas hipóteses produzem efeitos observáveis no Mundo 1. Tal concepção permite compatibilizar a especificidade normativa do Direito com sua condição de fenômeno social, o que aproxima a Ciência Jurídica das Ciências Sociais e elimina a falsa alternativa entre dogmática pura e empiria estranha ao campo.

A base popperiana, contudo, não significa defender uma ciência ingênua, capaz de alcançar verdades definitivas. Para Popper, a verdade é meta reguladora, jamais posse; não há critério positivo de verdade, mas existem critérios de falsidade, e é por meio da eliminação de erros que a ciência se aproxima da verdade (Popper, 1975; Popper, 2002). A ciência progride não por acumular confirmações, mas por submeter teorias a testes severos, rejeitando aquelas que falham e reformulando problemas.

Esse princípio tem sentido especial no campo do Direito, em que a tentação dogmática de tratar normas e interpretações como certezas finais é particularmente forte. O método popperiano funciona, aqui, como antídoto ao dogmatismo: ele obriga o pesquisador a transformar proposições jurídicas em hipóteses criticáveis, a deduzir consequências observáveis e a aceitar a possibilidade real de refutação.

Se o Direito é um sistema de hipóteses normativas sobre a vida social, a pesquisa científica em Direito precisa assumir a mesma atitude que se exige em outras ciências: formular conjecturas ousadas e expô-las à crítica. Essa mudança de atitude é o primeiro passo para superar a racionalidade parecerística.

No modelo parecerístico, tanto criticado por Nobre (2004), Rodrigues (2009, 2010, 2025), Rodrigues e Grubba (2012), Veronese e Fragale (2016); Bêde e Sousa (2018), a hipótese é um ponto de chegada: ela já está eleita antes da investigação, e a pesquisa consiste em recolher seletivamente materiais que a sustentem. No modelo científico, a hipótese é ponto de partida: ela é uma tentativa de explicação que só se mantém provisoriamente se resistir aos testes.

A proposta, portanto, implica inverter o fluxo cognitivo dominante na cultura jurídica: substituir o raciocínio problema-solução pelo raciocínio problema-hipótese-teste-reformulação. Essa inversão não elimina a especificidade normativa do Direito, mas faz com que a Ciência Jurídica cumpra papel efetivamente científico.

Nesse contexto, torna-se fundamental separar doutrina de ciência. A doutrina, como sistematização aplicada de argumentos normativos voltados à decidibilidade, pertence ao campo profissional e cumpre funções operativas próprias do exercício jurídico. Já a Ciência Jurídica, como reconstrução teórica orientada a compreender o estatuto dos institutos jurídicos na prática social e institucional, pertencem ao campo do Direito e se regem por critérios epistemológicos. Essa distinção somente se efetiva quando a produção científica no campo do Direito deixa de assumir forma parecerística e passa a constituir-se como teoria criticável, aberta à refutação e à revisão racional.

Isso exige metodologias jurídicas repensadas. O primeiro movimento metodológico é assumir a refutabilidade como critério de demarcação. Uma proposição é científica se dela se puder deduzir um conjunto de enunciados de observação que, em princípio, possam falseá-la, ainda que de fato não a falseiem (Rodrigues, 2009, 2010; Rodrigues; Grubba, 2012). Transposta ao Direito, essa regra significa que uma teoria jurídica é científica quando permite indicar quais fatos, atos, práticas ou consequências poderiam mostrar que ela está errada. Sem essa abertura ao erro, o jurista permanece no nível da opinião.

Warat (1985) já havia diagnosticado esse problema ao observar que a Ciência Jurídica, quando apropriada pela práxis, converte-se em acúmulo de opiniões valorativas recobertas pela aparência de *episteme*, isto é, uma ciência que se desdobra em *doxa* porque não se submete a critérios de refutação. Assim, o primeiro critério metodológico proposto é simples, mas disruptivo para a cultura jurídica: nenhuma afirmação deve ser tomada como científica se não indicar claramente de que modo poderia ser refutada.

O segundo movimento metodológico é utilizar o esquema popperiano P1–TE–EE–P2 como forma geral de construção e crítica de hipóteses jurídicas (Rodrigues, 2009, 2010; Rodrigues; Grubba, 2012). O esquema não é uma receita mecânica: ele é um operador lógico que obriga o pesquisador a explicitar problemas, teorias, modos de teste e novos problemas.

- P1 designa o problema inicial, que pode ser interno ao sistema jurídico (por exemplo, um conflito interpretativo ou a aplicação de uma norma já existente) ou externo (um problema social que demanda regulação).
- TE é a teoria explicativa ou hipótese de solução – por exemplo, uma determinada interpretação normativa ou um projeto de lei –, que pode assumir a forma de teoria dogmática, de modelo interpretativo ou de interpretação normativa, de proposta legislativa ou mesmo norma vigente.
- EE é a experiência empírica ampla: observação de efeitos sociais, análise de decisões, estudos de campo, testes lógicos, comparação histórica, enfim, qualquer procedimento de crítica intersubjetiva que confronte TE com a realidade.
- P2 são os novos problemas resultantes do confronto: ajustes, refutações parciais ou integrais, reformulações ou substituições.

Esse esquema tem a virtude de acomodar tanto pesquisas dogmáticas quanto pesquisas empíricas. Veronese e Fragale (2016) falam em duas vertentes legítimas de pesquisa em Direito: a pesquisa dogmática e filosófica, e a pesquisa empírica. O esquema popperiano permite integrá-las sem confundir suas tarefas: a teoria formula TE; a empiria, por métodos quantitativos ou qualitativos, realiza EE; ambas são criticáveis no interior de um mesmo circuito racional. Dessa forma, o a Ciência Jurídica deixa de funcionar como produtora de um discurso autojustificatório e passa a operar como produtora de um conhecimento testável.

O terceiro movimento metodológico consiste em redefinir a base de teste do Direito no interior das Ciências Jurídicas. Há investigações científicas no Campo do Direito cujo EE não envolve observação empírica direta, mas se estrutura como exame lógico das teorias, análise sistemática de suas implicações e confronto rigoroso com padrões de coerência normativa. Nesses casos, o teste assume a forma de avaliação crítica das consequências dedutíveis das hipóteses teóricas, que podem ser refutadas por inconsistência interna, por incompatibilidade com a estrutura do sistema jurídico ou por incapacidade de oferecer uma descrição adequada da arquitetura normativa do Direito. Trata-se, portanto, de um EE lógico – distinto do EE empírico – que opera no âmbito do próprio sistema de normas, examinando se determinada construção teórica se sustenta racionalmente, sem contradições, e se explica de modo mais robusto o funcionamento normativo-jurídico. Em outros casos, EE exigirá pesquisa documental, observação institucional, análise estatística de decisões,

entrevistas com agentes do campo jurídico e estudo das práticas sociais, conforme as necessidades da pesquisa empírica na área do Direito apresentadas, em parte, por Epstein e King (2013) e Machado e colaboradores (2017). O ponto decisivo é que o teste não é um adorno metodológico, mas uma condição de cientificidade: mesmo a mais sofisticada teoria dogmática precisa dizer como poderia falhar diante dos fatos, dos efeitos ou da crítica lógica.

O quarto movimento metodológico é reconstruir o papel da interpretação. O Direito não pode prescindir da hermenêutica, mas a pesquisa científica não pode tomar hermenêutica como método completo. Veronese e Fragale (2016) mostram que, na área do Direito, a prática interpretativa própria da dogmática tem sido tomada como se fosse trabalho científico, produzindo uma confusão estrutural entre aplicação normativa e investigação acadêmica. Para os autores, enquanto a interpretação opera dentro do sistema jurídico, a pesquisa científica exige procedimentos próprios de produção de conhecimento, voltados à compreensão crítica do fenômeno jurídico.

A proposta apresentada não elimina a interpretação, mas a submete ao circuito crítico: interpretações são hipóteses (TE), não verdades; devem ser testadas por suas consequências (EE) e reformuladas diante de refutações (P2). O argumento de autoridade, prática dominante no senso comum jurídico, perde centralidade, pois nenhuma fonte é infalível e todas podem conduzir ao erro. A proposta popperiana, portanto, é também uma crítica prática ao culto de autoridades doutrinárias e jurisprudenciais. Não se trata de negar o valor histórico e cultural da doutrina, mas de recolocá-la em posição adequada: como objeto de crítica, não como prova.

Esse reposicionamento tem implicações diretas para a estrutura da pesquisa. Em vez de capítulos que acumulam citações, o pesquisador deve organizar o texto como processo de testagem: exposição clara do problema, formulação explícita de hipóteses alternativas, análise crítica de consequências deduzidas, confronto com dados, e reformulação do problema. A clareza do problema e a exposição transparente das hipóteses são exigências centrais do racionalismo crítico; sem elas, a crítica é estéril (Popper, 1975).

Na tradição jurídica, porém, o problema é frequentemente substituído por tema, e a hipótese por tese. A pesquisa torna-se uma narrativa em defesa de um ponto de vista, o que perpetua o parecerismo. A proposta exige, ao contrário, uma postura científica.

Epstein e King (2013) lembram que uma inferência cientificamente válida depende de transparência metodológica, exposição de dados, critério de seleção e possibilidade de replicação. O esforço de construção metodológica deve, portanto, ser explícito, e não oculto sob a retórica. A aprendizagem elementar da pesquisa empírica implica: identificar problemas, formular hipóteses claras, escolher métodos adequados de testes e transformar dados em conclusões, sem confundir opinião com evidência.

A proposta popperiana converge com essas exigências, mas fornece a elas uma base epistemológica unificada. Em termos concretos, operacionalizar a pesquisa científica na área do Direito significa tratar normas, projetos, decisões e interpretações como hipóteses testáveis, cujas consequências empíricas e lógicas devem ser observadas. Se uma teoria jurídica se formaliza em norma, a norma é um experimento social. Seus efeitos sobre relações, comportamentos e decisões indicam se a hipótese normativa tem verossimilhança ou se deve ser refutada (Rodrigues, 2009, 2010; Rodrigues; Grubba, 2012).

Isso vale tanto para problemas externos ao sistema jurídico (políticas públicas, reformas institucionais, regulação econômica) quanto para problemas internos (validade, interpretação, integração). Uma norma pode ser criticada cientificamente quando se mostram efeitos que contradizem os objetivos que a justificavam, ou quando se evidencia incoerência lógica entre seus fundamentos e sua aplicação.

O método de tentativa e erro, portanto, não é uma metáfora: é uma exigência metodológica contínua, pela qual o Direito se aproxima de soluções mais adequadas ao eliminar – ou apenas apontar essa necessidade – erros de teorias anteriores.

Aqui se percebe a utilidade da proposta para enfrentar problemas diagnosticados. O primeiro problema – o caráter parecerístico – é superado quando a estrutura metodológica impede que a tese anteceda o teste. Se o pesquisador precisa explicitar de que modo sua hipótese poderia ser refutada, ele já não pode produzir um texto orientado apenas a confirmar.

O segundo problema – a baixa densidade teórica – é enfrentado apenas parcialmente porque embora o esquema P1–TE–EE–P2 pressuponha TE como teoria explicativa, essa teoria explicativa nem sempre é expressa ou, em casos em que a hipótese é uma norma, uma decisão ou um projeto, pode derivar simplesmente de uma escolha valorativa ou ideológica. De qualquer forma, se a hipótese falha nos testes, ela deveria ser reformulada, o que nem sempre ocorre porque o Direito deriva de decisões políticas.

O terceiro problema – o predomínio do senso comum jurídico – é atacado ao nível epistêmico: a doxa não sobrevive quando precisa ser testada; a autoridade não se sustenta quando deve ser criticável; o hábito de repetir fórmulas dogmáticas perde sentido quando confrontado com consequências observáveis ou demonstráveis. Warat (1982) observava que o senso comum teórico opera como ideologia interna à ciência, produzindo a ilusão de neutralidade profissional. A proposta popperiana dissolve essa ilusão ao tornar visíveis as escolhas teóricas e ao exigir sua exposição à crítica pública.

Como o Direito se situa no Mundo 3 popperiano, seus testes empíricos não podem ser puramente jurídicos, mas devem considerar efeitos sociais amplos (Rodrigues, 2009, 2010;

Rodrigues; Grubba, 2012), o que implica pesquisa interdisciplinar e historicamente contextualizada (Ribas, 2006). Interdisciplinaridade aqui não significa enxertar capítulos sociológicos ornamentais, mas integrar métodos e conceitos capazes de constituir o fenômeno jurídico como objeto empírico e teórico. Isso implica reconhecer, com tranquilidade metodológica, que o Direito é sempre um fenômeno social: suas normas são escolhas teóricas sobre organização da vida coletiva, e seus efeitos são observáveis em práticas e instituições. A Ciência Jurídica, assim, só se sustenta quando se orienta simultaneamente por problemas internos do sistema e por problemas externos, sociais, políticos e econômicos.

A proposta, portanto, exige também repensar a formação jurídica. A ausência de empiria e a persistência do parecerismo não se reproduzem por acaso, mas porque a educação jurídica forma operadores do sistema e não pesquisadores (Rodrigues, 1988, 1993). Veronese (2007) observa que a pesquisa empírica é sub-representada nos currículos e que o próximo passo institucional da pós-graduação é ampliar essa presença. Fontainha e colaboradores (2015) estruturam seu manual para apresentar aos estudantes a distinção entre o trabalho jurídico e o trabalho acadêmico-científico e para introduzi-los às etapas fundamentais da pesquisa, especialmente à definição do objeto, à formulação do problema e à elaboração de hipóteses.

A proposta popperiana se vincula a essa agenda pedagógica, pois não há ciência sem postura científica, e postura científica é aprendida. A formação precisa ensinar o estudante a suspeitar respeitosamente do texto legal e da doutrina, a olhar para o campo do Direito com distanciamento crítico, a coletar dados, a testar teorias e a aceitar a refutação como parte normal do conhecimento. É preciso formar pesquisadores para amar seus problemas mais do que suas soluções.

Por fim, a proposta reclama o que Popper chama de Debate Crítico Apreciativo, isto é, a institucionalização da crítica como motor de progresso. Popper lembra que a racionalidade não reside na pureza subjetiva dos pesquisadores, mas na crítica intersubjetiva que expõe teorias à refutação (Popper, 1975; Popper, 2002).

No Direito, isso significa cultivar comunidades científicas que debatam hipóteses, não trincheiras doutrinárias que defendam teses – verdadeiras igrejinhas ideológicas. Significa tornar explícitos os pressupostos axiológicos e teóricos das interpretações, pois só o que é explicitado pode ser criticado. Significa reconhecer que há sempre um componente de decisão no Direito, mas que a decisão científica deve ser orientada por argumentos racionais e pela disposição de revisar posições, e não por retórica ou autoridade.

A atitude dogmática moderada tem lugar – como reconhece Popper – apenas na medida em que permite testar severamente as teorias rivais; nunca como dogmatismo fechado (Popper, 1975). Essa

distinção é essencial para o campo do Direito: a dogmática científica não é dogmatismo; é teoria criticável que suporta testes.

Assim, a proposta para uma pesquisa científica na área do Direito pode ser resumida em cinco princípios coordenados:

- conceber o Direito como conjunto de hipóteses normativas situadas no Mundo 3 popperiano, testáveis por seus efeitos no Mundo 1 e mediadas por decisões no Mundo 2;
- adotar a refutabilidade como critério de demarcação, exigindo que toda proposição científica indique condições de possível falseamento;
- utilizar o esquema P1–TE–EE–P2 como operador metodológico geral, integrando vertentes dogmáticas e empíricas em um ciclo crítico de tentativa e erro;
- redefinir a base testável do Direito de modo amplo, incluindo testes lógicos, documentais e de campo, sempre vinculados às consequências observáveis das teorias jurídicas;
- institucionalizar o Debate Crítico Appreciativo como ética científica do campo, combatendo argumentos de autoridade, senso comum teórico e práticas parecerísticas.

O valor dessa proposta está em que ela não apenas critica o modo tradicional de pesquisar, mas oferece um caminho praticável para superá-lo, preservando a especificidade do Direito sem isolá-lo da racionalidade científica. Em tempos em que a pós-graduação jurídica se expande e em que cresce a demanda social por avaliações rigorosas de políticas públicas, decisões judiciais e reformas normativas, persistir no parecerismo acadêmico seria uma anacronia epistemológica – e a História costuma ser impiedosa com os anacronismos que se disfarçam de tradição.

Se quisermos honrar o que há de melhor na tradição científica, inclusive na tradição jurídica, é preciso recuperar a coragem intelectual de expor nossas teorias ao risco do erro. O Direito não perde com isso; ele amadurece. E a Ciência do Direito, enfim, torna-se ciência.

6. CONCLUSÃO

A reflexão desenvolvida ao longo deste artigo buscou enfrentar um problema que acompanha, de forma persistente, a produção acadêmica brasileira em Direito: a ausência de critérios científicos que permitam distinguir a pesquisa propriamente dita da mera elaboração técnico-profissional. Partindo de um diagnóstico crítico – construído com base em autores que produziram seus textos em contextos e momentos diversos, buscando verificar se as mesmas persistiam no tempo –,



avançando pela análise dos limites estruturais da pesquisa jurídica contemporânea e culminando na proposição de um modelo metodológico capaz de sustentar racionalmente a investigação no campo do Direito, procurou-se reconstruir as bases epistemológicas necessárias para que o campo do Direito recupere sua capacidade de compreender, explicar e transformar o mundo social.

Na primeira seção, desenvolveu-se um exame minucioso das quatro fragilidades centrais da pesquisa jurídica brasileira: o caráter parecerístico que orienta a estrutura dos trabalhos acadêmicos; a falta de densidade teórica que esvazia a capacidade explicativa das análises; o predomínio do senso comum jurídico, tal como criticado por Warat, que substitui a crítica pela repetição, a ciência pela opinião e a explicação pela autoridade; e a persistente ausência de pesquisa empírica, que impede o campo do Direito de testar hipóteses, compreender práticas institucionais e avaliar consequências normativas. O resultado desse diagnóstico é contundente: enquanto prevalecer a lógica da justificação prévia, na qual hipóteses são escolhidas antes da investigação, o campo do Direito permanecerá preso ao círculo argumentativo da prática profissional, incapaz de produzir conhecimento científico.

A segunda seção desenvolveu a reconstrução epistemológica necessária para enfrentar esse quadro, examinando as razões pelas quais o campo do Direito carece de uma instância crítica capaz de orientar a produção do conhecimento científico. Nessa seção, discutiu-se como a racionalidade parecerística, a fragilidade teórica e o predomínio do senso comum jurídico formam um padrão cognitivo que subordina a dimensão reflexiva à dimensão operacional, impedindo que a pesquisa jurídica formule problemas, desenvolva teorias explicativas e se abra à crítica intersubjetiva. Argumentou-se, ainda, que a superação desse modelo exige recuperar a função crítica da Teoria do Direito, incorporar interdisciplinaridade não ornamental e compreender o Direito como fenômeno social que demanda tanto análise teórica quanto observação sistemática.

A terceira seção apresentou, então, uma proposta metodológica articulada para reconstruir a pesquisa científica na área do Direito a partir do racionalismo crítico popperiano. Tomando a teoria dos três mundos como base ontológica e o princípio da refutabilidade como critério de demarcação, delineou-se um modelo em que o Direito é compreendido como conjunto de hipóteses normativas situadas no Mundo 3, testáveis por suas consequências no Mundo 1 e mediadas por decisões no Mundo 2. O esquema metodológico P1–TE–EE–P2 foi apresentado como núcleo operativo dessa proposta, permitindo organizar a pesquisa jurídica como circuito contínuo de problemas, hipóteses, testes – lógicos ou empíricos que permitam prever ou verificar os seus resultados – e reformulações. Esse modelo responde diretamente às insuficiências diagnosticadas: rompe com o parecerismo, ao exigir testabilidade; supera, em parte, a baixa densidade teórica, ao demandar teorias explicativas – nem sempre existentes; desfaz a hegemonia do senso comum teórico dos juristas, ao instaurar a

crítica intersubjetiva; e integra vertentes dogmáticas e empíricas, preservando a especificidade normativa do Direito sem isolá-lo da racionalidade científica.

A partir dessas três seções conjugadas, emergem resultados claros. O primeiro é a construção de um diagnóstico abrangente e coerente sobre as razões pelas quais a pesquisa jurídica brasileira permanece epistemologicamente fragilizada, evidenciando que o problema não decorre apenas de lacunas formativas, mas sobretudo da própria estrutura cognitiva e metodológica que organiza o campo do Direito. O segundo é a formulação de um conjunto consistente de críticas, amparado em autores clássicos e contemporâneos, nacionais e estrangeiros, que demonstra que a crise da pesquisa jurídica possui raízes históricas profundas e não se limita a deficiências pontuais de técnicas ou procedimentos. O terceiro é a apresentação de uma proposta metodológica concreta, sistematizada e operacionalizável, capaz de reconfigurar o modo como o conhecimento jurídico é produzido, articulando racionalidade crítica, testabilidade e interdisciplinaridade sem descaracterizar a dimensão normativa do Direito.

As contribuições deste conjunto de textos, portanto, ultrapassam o plano descritivo. Trata-se de uma proposta teórica e metodológica que busca reorganizar o campo do Direito em bases científicas, substituindo a lógica da confirmação pela lógica da crítica e rompendo com a tradição que confunde pesquisa com opinião qualificada. Ao recolocar a crítica intersubjetiva, a refutabilidade e a investigação – seja teórica, seja empírica – no centro da atividade acadêmica, abre-se a possibilidade de construir uma Ciência Jurídica capaz de reconhecer seus próprios limites, revisar suas categorias, testar suas hipóteses e contribuir, de modo efetivo, para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e para a compreensão mais precisa da vida social.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. **Revista CEJ**, Brasília, v. 3, n. 7, p. 143-150, 1999. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190?utm_source=chatgpt.com . Acesso em: 1 nov. 2025.

BEDÊ, Fayga Silveira; MESQUITA; Érica Linhares; PUCCI; Fernanda Patrícia Lima de Oliveira. Receita fast food para o autoplágio em Direito: duas doses de ensino jurídico homogeneizante e uma de produtivismo acadêmico – bata tudo até obter uma massa uniforme de pesquisadores-copistas – sirva com moderação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, 2018, p. 1205-1231. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/34878/pdf>



BEDÊ, Fayga Silveira; SOUSA, Raphaella Prado Aragão de. Metáforas sobre o tempo e estilização da escrita acadêmica em Direito: tempo de criação ou de produção? Um diálogo com a literatura. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 525-545, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/474>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BEDÊ, Fayga Silveira; SOUSA, Robson Sabino de. Por que a área do Direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, abr. 2018, p. 783-796. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4944/3703>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BEDÊ, Fayga Silveira *et al.* Autores, coautores e outros personagens: os dilemas éticos da atribuição de autoria na pesquisa jurídica – ou como chegar inteiro ao final da partida. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 15, p. 17-42, set./dez., 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45308>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BEDÊ, Fayga Silveira *et al.* Ensaio sobre a página em branco: o processo de escrita acadêmica em Direito e seus bastidores – o que podemos aprender com a literatura. Belo Horizonte, **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 120, p. 107-158, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/717>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FGV Direito SP. Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. Seminário 25. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, n. 5, v. 5, set. 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/2821>. Acesso em: 21 nov. 2025.

ELGUETA ROSAS, María Francisca; PALMA GONZÁLEZ, Eric Eduardo. **La investigación en Ciencias Sociales y Jurídicas**. Santiago: Universidad de Chile, 2010. 373 p. Disponível em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/122675>. Acesso em: 21 nov. 2025.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. 253 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FALCÃO, Joaquim (org.). **Pesquisa científica e Direito**. Recife: Massangana, 1983. 185 p.

FGV Direito SP. **Cadernos Direito GV**. Site: <https://repositorio.fgv.br/collections/4e8813ae-2537-478b-b682-0e91111e25dd>. Acesso em: 22 nov. 2025.



FGV Direito SP. Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. Seminário 25. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, n. 5, v. 5, set. 2008. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/2821>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FONTAINHA, Fernando, HARTMANN, Ivar; CORRÊA, Ana Maria Macedo; ALVES, Camila; PITASSE, Katarina. **Metodologia da Pesquisa**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2015. 93 p.

MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: REED, 2017. 427 p. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 273 p.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. São Paulo, FGV, **Cadernos Direito GV**, n. 1, p. 1-19, set. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em: 08 abr. 2024.

NOBRE, Marcos *et al.* **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005. 208 p.

OLIVEIRA, Luciano; ADEODATO, João Maurício. **O estado da arte da pesquisa jurídica e sócio-jurídica no Brasil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários, 1996. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/pesquisas-do-cej/o-estado-da-arte-da-pesquisa-juridica-e-sociojuridica-no-brasil/view/++widget++form.widgets.arquivo/@/@download/serie+pesquisas+4+-+COMPLETO.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. São Paulo, Revista Direito GV, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/RgpvfGLXDF4sLgqwptPJH6Q/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 22 nov. 2025.

POPPER, Karl. **Conjecturas e refutações**. Brasília: UnB, 1972. 449 p.

POPPER, Karl. **Conhecimento objetivo**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: USP, 1975. 394 p.



POPPER, Karl. **A miséria do historicismo**. São Paulo: Cultrix, EDUSP, 1980. 125 p.

POPPER, Karl. **A vida é aprendizagem**. Epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Lisboa: Edições 70, 2001. 215 p.

POPPER, Karl. **O conhecimento e o problema corpo mente**. Lisboa: Edições 70, 2002. 173 p.

POPPER, Karl. **Em busca de um mundo melhor**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 316 p.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2007. 567 p.

POPPER, Karl. **Textos escolhidos**. Organização e tradução de David Miller. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2010. 438 p.

REED – Rede de Estudos Empíricos em Direito. Site: <https://reedpesquisa.org/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988. 136 p. Disponível em: Disponível em: <https://livrosparaomundo.com/premium2.htm>. Acesso em: 5 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993. 228 p. Disponível em: <https://livrosparaomundo.com/premium2.htm>. Acesso em: 5 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito que se conhece e ensina: a crise do paradigma epistemológico na área do Direito e seu ensino. In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. (Org.). **A crise do conhecimento jurídico: perspectivas e tendências do direito contemporâneo**. Brasília: OAB, 2004. p. 93-133.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Metodologia da pesquisa nos cursos de Direito: tópicos para pensar sua pertinência e adequação. In: I Jornada de Pesquisa Jurídica da FEMA, 2004, Assis. **Anais...** Assis: FEMA, 2005. p. 7-28.



RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Metodologia da Pesquisa nos Cursos de Direito: uma análise crítica. In: XIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEPI, 2005, Fortaleza. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. 1 CD. (Resumo, p. 311). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/129.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A Ciência do Direito pensada a partir de Karl Popper. **Intuitio**, Porto Alegre, PUC/RS, v. II, n. 2, p. 10-15, out. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5931>. Acesso em: 18 ago. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O racionalismo crítico de Karl Popper e a Ciência do Direito. In: XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. **Anais...** Florianópolis: CONPEPI, 2010a. p. 7977-7991. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O processo como espaço de objetivação do Direito. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, UNISC, v. 34, jul.-dez. 2010b, p. 75-96. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1811>. Acesso em: 4 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ciência Jurídica e Pesquisa Teórica Orientada pelo Uso**. Pelotas, RS: Repensar, 2025. Acesso em: <https://livrosparaomundo.com/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha: **Pesquisa e Educação Jurídica: papel e situação da História do Direito**. Pelotas, RS: Repensar, 2024. 158 p. Disponível em: <https://doi.org/10.61522/978-65-984182-2-9>. Acesso em: 21 nov. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. Epistemologia Jurídica: diálogo cruzado entre o empirismo baconiano e o racionalismo cartesiano. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, Faculdade Christus, v. 15, 2013. p. 124-148. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/299/155>. Acesso em: 4 set. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a Ciência do Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 278 p. Disponível em: https://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819. Acesso em: 08 abr. 2024.



RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023. 453 p. Disponível em: <https://www.habituseditora.com.br/index.php?q=ed23>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. GRUBBA, Leilane Serratine. HEINEN, Luana Renostro. **Conhecer Direito II: a Epistemologia Jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. 386 p. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819. Acesso em: 18 ago. 2025.

SARLO, Oscar. Investigación jurídica. Fundamento y requisitos para su desarrollo desde lo institucional. México, **Isonomía**, n. 19, p.183-196, out. 2003. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182003000200007 . Acesso em: 21 nov. 2025.

VERONESE, Alexandre. **Considerações sobre o problema da pesquisa empírica e sua baixa integração**: a tentativa de uma perspectiva brasileira a partir da avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio de Janeiro. Campo Grande: ESAP-MS, [2007]. Disponível em: https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_o.pdf. Acesso em: 21 nov. 2025.

VERONESE, Alexandre; FRAGALE FILHO, Roberto. Pesquisa em Direito: as duas vertentes vs. a não-pesquisa. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite (orgs.). **Anais do II Encontro Brasileiro de Pesquisa, Educação e Epistemologia Jurídica**. Chapecó, SC: Argos/Unochapecó, 2016. v. 2, p. 199-241. Disponível em: <https://arquivosbrasil.blob.core.windows.net/insulas/anexos/livro-2-438281.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 1 nov. 2025.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2ª versão. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1984. 120 p.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: FISC, 1985. 186 p.



Sobre o autor:**Horácio Wanderlei Rodrigues**

Doutor e Mestre em Direito pela UFSC. Especialista em Metodologia do Ensino do Direito pela UNISC. Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia/UNISINOS e em Educação/UFRGS. Professor Permanente do PPGDJS/FURG. Professor colaborador do PPGD/UPF. Professor Titular (aposentado) do DIR/UFSC. Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2887-5733>

E-mail: horaciowr@gmail.com

